

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004213/96-14
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985
RECURSO Nº : 118.641
RECORRENTE : MITSUCAR - INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS - Não caracterizada a coligação ou interdependência entre a recorrente e a empresa Paragon, fornecedora de insumos, conforme disposto no Art. 243, inciso XV da Lei nº 6.404/96. Na transferência do resultado de fiscalização de uma empresa para outra, deve ser observado o direito de ampla defesa, de ambas. O Art. 3º do Decreto-lei nº 288/67, considera nacionais as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus. Não foi comprovado, de forma inequívoca, o descumprimento do PPB pela empresa Paragon. A recorrente se utilizou do permissivo legal previsto na Portaria Interministerial nº 184/94.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo Conselheiro Luis Sérgio Fonseca Soares. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985
RECORRENTE : MITSUCAR - INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adoto, na íntegra, o muito bem elaborado Relatório da digna autoridade de primeira instância, que leio integralmente em sessão.

Às fls. 607/627 veio a decisão recorrida, que manteve integralmente a exigência, fundamentando-a resumidamente, a uma, quanto as mercadorias adquiridas na Zona Franca de Manaus da empresa Paragon, na inobservância do Processo Produtivo Básico pela mesma e na exclusão das empresas fabricantes de automóveis da exceção contida no § 5º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/67 com as alterações da Lei nº 8.387/91 que considera como nacionais as mercadorias produzidas por empresas estabelecidas na Zona Franca utilizando insumos importados, para fins de apuração do imposto de importação devido no momento da internação e a duas pela sujeição ao pagamento integral do Imposto de Importação por falta de cumprimento do Processo Produtivo Básico pela própria contribuinte e a três porque não cumprindo o processo produtivo básico, o contribuinte deixou de atender os princípios gerais que norteiam a concessão dos incentivos para zona franca de Manaus, tais como nível de emprego, desenvolvimento de tecnologia etc.

Rejeitou ainda a autoridade monocrática a realização de perícia com fundamento de que a mesma seria dispensável ao deslinde das questões controversas no processo.

Irresignada, recorre à este Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, rebatendo as razões da decisão, de forma assim resumida:

A-) Quanto a falta de cumprimento do processo produtivo básico pela Paragon, de que trata-se de outra empresa, com a qual não tem nenhuma ligação societária, conforme documentos juntados, e que a mesma não teve oportunidade de defender-se da imputação que lhe foi atribuída, mas ainda que assim não fosse, que a mesma cumpriu adequadamente o PPB como atestam os numerosos certificados fornecidos por técnicos da SUFRAMA atestando tal condição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

B -) Quanto a interpretação dada pela fiscalização ao § 5º do Art. 7º do DL 288/67 com redação alterada pela legislação posterior, está equivocada, porque o Art. 3º do mesmo diploma não foi revogado ou alterado e seu comando considera como nacionais as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus, portanto, descabida a pretensão do fisco de considerar como importados os conjuntos fornecidos por empresas industriais estabelecidas na ZFM que utilizam componentes ou insumos importados.

C -) Quanto a falta de cumprimento do Processo Produtivo Básico pela recorrente, de que a imputação não é verdadeira, eis que dispõe e juntou ao processo numerosas certificações técnicas promovidas pela SUFRAMA em suas instalações industriais atestando tal cumprimento, ressaltando que a SUFRAMA é o único órgão com competência para apreciar tal questão. Acrescenta, que tanto no seu caso, como no da Paragon, a utilização de conjuntos ou subconjuntos montados importados não descaracterizam o PPB como textualmente permite a Portaria Interministerial nº 134/93, mal interpretada pela decisão recorrida que considerou a data da importação e não a do registro do PGI, como textualmente lá está designado.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da manutenção integral da decisão pelos seus fundamentos.

Foi juntado memorial subscrito pelo advogado da empresa, e documentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

VOTO

Como se viu, várias questões estão controversas nos autos.

Embora distintas, algumas são interligadas e outras excludentes, porque de nada adiantaria decidir sobre a incidência do Imposto de Importação sobre os insumos utilizados pela recorrente, adquiridos de empresas industriais estabelecias na Zona Franca de Manaus, se ficar constatado a falta de cumprimento do processo produtivo básico pela mesma.

Foram abordados, em síntese, os seguintes aspectos:

- 1) A existência de coligação ou interdependência entre a recorrente e a Paragon;
- 2) A nulidade do processo, pelo cerceamento da defesa e da não observação do princípio da certeza do lançamento, que decorreu de mera presunção;
- 3) Não ocorrência de infração ao § 5º do Art. 7º do DL nº 288/61 (redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.787/91);
- 4) Enquadramento da operação na Portaria Interministerial nº 134, de 13/05/93;

No que se refere à alegada coligação ou interdependência entre a recorrente e a Paragon, nada comprova que, à época dos fatos, tal situação existia. Os documentos expedidos pela Junta Comercial, juntados pela empresa quando do recurso, respaldam a defesa (fl. 523).

Deve-se, ainda, considerar a definição que é dada para “empresas coligadas”, conforme disposto na Lei 6.404, de 15/12/96, em seu Cap. XX, Art. 243, “in verbis”:

“Art. 243: O relatório anual de Administração deve relacionar os investimentos da Companhia em Sociedades Coligadas e Controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

§ 1º: São coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (...) ou mais do capital da outra, sem controlá-la...

§ 2º: Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”.

Quanto a nulidade do processo devem ser considerados, os seguintes fatos:

Efetivamente, o Auto de Infração, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, discorre basicamente sobre o fato de a fornecedora Paragon não estar cumprindo seu processo produtivo, o que levou o autuante a corrigir os DCRs da empresa compradora do chassi e ar condicionado.

Na ação fiscal realizada na Paragon, apurou-se que esta empresa não estaria cumprindo seu Processo Produtivo Básico, mas a mesma não foi autuada, vez que não promoveu a internação de mercadorias, pois as mesmas foram “consumidas”, ou “utilizadas” na própria Zona Franca de Manaus, ao serem adquiridas por empresa estabelecida naquela Região (Mitsugar). Neste procedimento a Paragon não teve a oportunidade de se defender em relação ao apurado, resultado este que, como reflexo, foi atingir a recorrente por ser ela a compradora do produto.

Mostra-se frágil o Auto de Infração lavrado, pois, ao transferir o resultado de uma ação fiscal realizada numa empresa para outra, deixou de se basear na legislação pertinente não respeitando o direito à ampla defesa.

A interpretação dada pela fiscalização ao § 5º do Art. 7º do DL 288/67 com redação alterada pela legislação posterior, está equivocada, porque o Art. 3º do mesmo diploma não foi revogado ou alterado, e seu comando considera como nacionais as mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus. Portanto, descabida a pretensão do fisco de considerar como importados os conjuntos fornecidos por empresas industriais estabelecidas na ZFM que utilizam componentes ou insumos importados.

Verifica-se que a falta de cumprimento do Processo Produtivo Básico pela recorrente, não está perfeitamente caracterizada, pois a mesma juntou ao processo numerosas certificações técnicas promovidas pela SUFRAMA em suas instalações industriais atestando tal cumprimento. Acrescenta, que tanto no seu caso,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

como no da Paragon, a utilização de conjuntos ou subconjuntos montados importados não descaracterizam o PPB como textualmente permite a Portaria Interministerial nº 134/93, mal interpretada pela decisão recorrida que considerou a data da importação e não a do registro do PGI, como textualmente lá está designado.

De fato, a legislação de regência, § 6º do Art. 7º, com a nova redação que lhe deu a Lei 8.387/91, estipulava que no prazo de 120 dias seriam fixados os PPBs dos produtos fabricados na Zona Franca, o que não ocorreu, facultando nesta hipótese o referido parágrafo, que as empresas interessadas poderiam requerer a fixação de um PPB provisório, o que efetivamente ocorreu no caso das empresas objeto do presente, que foram aprovados pelo órgão competente, a SUFRAMA.

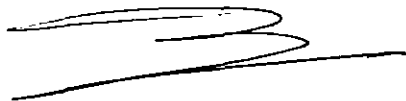
Portanto, a própria Lei delegou à regulamentação infralegal a definição dos PPBs, que por evidente, somente poderiam ser exigidos após sua regular publicação.

Somente em 25 de Março de 1993 através do Decreto nº 783/93 foram finalmente definidos os PPBs de diversos produtos constantes de seus anexos, preceituando seu Art. 6º, que caracterizada a necessidade de alteração ou adequação dos PPBs ali fixados, ficavam os Ministros citados no Art. 5º, autorizados a suspender ou modificar a realização de etapas inicialmente previstas.

Utilizando o permissivo legal citado, foi baixada a Portaria Interministerial nº 134 de 13/05/93 que admitiu a utilização de conjuntos e subconjuntos importados montados, desde que os PGIs (Pedidos de Guias de Importação) tivessem sido protocolados na SUFRAMA até 26/03/93.

Isto posto, e considerando também que a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus no Processo nº 10.283.005166/97-52 admitiu a regularidade do PPB na hipótese citada, posição esta também abraçada por esta Câmara no Recurso de Ofício nº 119.374 bem como a jurisprudência já firmada por este Conselho, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Da Competência da SRF

Afirma a Recorrente, nos itens 46 a 48 de sua impugnação (fl. 517) que a verificação do cumprimento do processo produtivo básico não é tarefa para leigos e que os fiscais da Receita Federal realizaram uma auditoria para a qual não estão qualificados, e, no item 29 de seu recurso (fl. 645), que os fiscais teriam “invadido competência que não é sua, e sim da SUFRAMA”, raciocínio repetido no memorial distribuído aos Conselheiros desta Câmara.

- Não lhe assiste razão. A fixação do processo produtivo básico é que é privativo da SUFRAMA, sendo a verificação de seu adimplemento, por seus reflexos tributários, atividade estatal que compete em primeiro lugar à autoridade fiscal da Receita Federal, que tem precedência sobre as demais, em decorrência de dispositivo constitucional, sendo objeto de programa específico de fiscalização, o INTERN, programa reservado aprovado pelas autoridades da Receita Federal, mediante o qual é revisto o despacho de internação e a operação que o ocasionou. As técnicas de auditoria qualificam os profissionais da área a realizar verificações nas mais variadas áreas da atividade humana, suprimindo a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, de que eventualmente não disponha, por meio de indagações aos técnicos das empresas sob fiscalização, do apoio de técnicos credenciados, exames laboratoriais etc. O que não pode fazer o auditor do Fisco é questionar o processo produtivo básico aprovado, por exemplo, quanto ao número de pessoas especializadas necessárias para a realização de determinada etapa da industrialização nele prevista, o tipo e quantidade de máquinas que deveriam ser utilizadas ou que o mesmo não condiz com as finalidades da ZFM, por se tratar, por exemplo, de simples maquiagem legalizada, cabendo-lhe apenas verificar a existência do ato da SUFRAMA aprovando o projeto e se o mesmo está sendo cumprido. Foi o que fizeram os diligentes auditores da Alfândega em Manaus.

2. Uso de expressões injuriosas

Proponho seja riscada a afirmativa injuriosa ao Fisco e à DRJ em Manaus-AM, subitem III. 10 do recurso, às fl. 638, que leio, conforme determina o Art. 15 do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso às partes e seus advogados o uso de expressões injuriosas, cabendo ao julgador mandar riscá-las.



RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

3.- Descumprimento do Processo Produtivo Básico - Paragon

As constatações efetuadas pela Fiscalização, resultado de exames realizados no período de janeiro ao final de agosto de 1996, relatadas no Termo de fls. 10 a 12, demonstram e comprovam o descumprimento do processo produtivo básico determinado para a fabricação de conjunto carroceria pela empresa Paragon, pela Resolução 106/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA, a saber:

3.1- Nível de emprego

O projeto técnico-econômico apresentado pela Empresa e o Parecer Técnico (item III.14), que deu fundamento à mencionada Resolução, prevêem a contratação de 189 empregados, entre pessoal administrativo, de produção e controle de qualidade, ou mão-de-obra não especializada, semi especializada e especializada, sendo que, passados quase três anos do início de suas atividades, a empresa havia contratado apenas vinte e um empregados.

3.2 - Inexistência de maquinário

Há mais. Ainda que o descumprimento do fator mão-de-obra pudesse ser desconsiderado, está provado não haver sido atendido o processo produtivo básico, porque a Empresa não possuía, “no período abrangido pela fiscalização, máquinas e/ou equipamentos suficientes e necessários à soldagem das partes peças da cabine. Isto demonstra, de forma inequívoca, que a empresa importou o componente CABINE, pintado e parcialmente montado conforme Fatura TDC 18990 de 15/12/93, GI. Nº 293/02429-3 e Adição 21 da D.I. nº 1.888/94 e Fatura MC 25251 de 05/12/94, GI 2-94/10617-1 e Adição 013 da DI nº 16.254/94, anexas” (item 4 do Termo de Verificação e Constatação - fl. 11).

Esta constatação não foi contestada. Ao contrário, foi corroborada pela afirmação da Recorrente, às fl. 502, item 21:

“21. No ano de 1.966, não houve a produção de qualquer veículo adicional ao estoque já referido, tendo em vista o sinistro ocorrido, durante o transporte terrestre entre o Porto de Santos e esta Cidade de Manaus, com os equipamentos e dispositivos de precisão fabricados no exterior, sob encomenda à Mitsubishi-Nova Zelândia, para a montagem por solda da cabine e caçamba do veículo modelo L-200.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

Não há qualquer outra contestação no sentido de que havia adquirido tal maquinário. Note-se que a Fiscalização solicitou a apresentação e examinou as Declarações de Importação e as de internação, as Notas Fiscais de Compra e as de Venda, o Mapa Mensal de Produção e Venda, os Livros de Entrada, Saída, Inventário, Controle da Produção e do Estoque, conforme se vê às fl. 01, no Termo de Início de Fiscalização.

Dispõe o Art. 17 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

“Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

3.3 - Laudos técnicos da SUFRAMA

Afirma a recorrente que os servidores da SUFRAMA atestaram o atendimento do processo produtivo básico, conforme laudos técnicos de fl. 554, de 09/93, fl. 556, de 12/94, e 560, de . Trata-se de conclusão equivocada, pois o que consta dos mencionados laudos é :

“...As condições iniciais de fabricação do produto em análise cumpre etapas do processo de produção prevista no projeto e do PPB.....”(1º laudo, fl. 554)

“...as condições iniciais de fabricação do produto ... estão condizentes om PPB...”(2º laudo, fl. 556)

“...as condições de fabricação produto em análise ... estão condizentes com o PPB...”(3º laudo)

Não há, assim, qualquer conflito entre os mencionados laudos e as constatações da auditoria. Temos apenas os mesmos fatos vistos sob perspectivas diferentes, ambas dentro do interesse institucional específico das duas entidades.

3.4- Alterações da legislação e do PPB da Mitsugar

As alegações da Recorrente quanto às alterações do processo produtivo básico da Mitsugar foram analisados com pertinência na decisão recorrida. Tais alterações não possibilitam a utilização de componentes importados, não submetidos à industrialização na Zona Franca de Manaus. Em todas as normas legais e



RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

atos administrativos pertinentes consta a obrigatoriedade de observância do processo produtivo básico e, mesmo quando se menciona a utilização de estoque de componentes importados, a referência é a “peças de cabine já pintadas”, restando sem realização as demais operações, que a Mitsucar ou seus fornecedores, no caso a Paragon, comprometeu-se a executar para fazer juz à redução de tributos.

3.5.- Coligação ou independência

A questão da coligação entre a Mitsucar e a Paragon, tão discutida até aqui, não tem qualquer relevância, como se verifica ao examinar os dispositivos legais que as mencionam.

A legislação, ao permitir a verticalização, estabeleceu a restrição incondicional de fornecimento de insumos por empresa coligada. Para as demais, passou-se a admitir o fornecimento de insumos nacionais, importados ou industrializados na ZFM, com as devidas consequências sobre o atendimento do processo produtivo básico da adquirente e sem modificar a exigência relativa aos industrializados na ZFM de observância das condições legais.

Ressalte-se, ainda, que as empresas em questão funcionam praticamente no mesmo endereço, há exclusividade de fornecimento da Paragon para a Mitsucar dos componentes em questão e ambos têm vinculação técnica com a Mitsubshi.

4. A legitimidade passiva

A exigência fiscal foi corretamente efetuada contra a recorrente. Não poderia haver sido autuada a Paragon, pois esta não efetuou internação com pagamento a menor de tributos, pois forneceu seus produtos a empresa estabelecida na ZFM e não se tratou, neste processo, da irregularidade na emissão das correspondentes notas fiscais e nem se poderia cogitar, nestas operações, de exigência de tributo.

O auto lavrado contra a Paragon seria derrubado com a citação única e exclusiva do Parecer Normativo CST 65/77, que trata especificamente da questão:

“5.22.16.01 - Internação de mercadorias produzidas em Manaus com matéria-prima ou componente estrangeiro.

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.641
ACÓRDÃO Nº : 301-28.985

O contribuinte do imposto é quem promove a internação.

...

5. Saliente-se, por fim, que o sujeito passivo da obrigação será sempre quem promover a saída da ZFM, o que equivale a dizer quem nem sempre o imposto será devido pelo industrializador do produto, assumindo tal ônus, “verbi gratia”, um distribuidor ali sediado que adquira o produto e o remeta para outro do País.”

Agiu, assim, a Fiscalização de acordo com o disposto na legislação. Considerar improcedente a exigência fiscal sob exame constituir perigosíssimo precedente para a própria ZFM, cujos benefícios somente se justificam diante da geração de empregos, inversão de capitais, aquisição de tecnologia, formação de recursos humanos, entre outros benefícios decorrentes da relaização parcial da industrialização, gerando a tentação de, sob o manto da verticalização, adquirir de terceiros produtos importados, considerá-los industrializados na ZFM, com eles fabricar produtos finais e internar tais produtos. Havendo fiscalização, o importador não internou e quem internar, alega ilegitimidade passiva!

A legislação, ao disciplinar a questão de fornecimento de subconjuntos, teve a preocupação de exigir literalmente o cumprimento do processo produtivo básico, nas Observações ao Anexo XIII.

Voto, assim, pelo indeferimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

EXMO. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.004213/96-14

Interessado: MITSUCAR – INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA

3º Protocolo Nº 0112046.8/ 113/99
C Data 23/09/99
C Documento/Material: Recurso
M Páginas de: 01 a: 03
F 5023862-0
Servidor: Assinatura e Matrícula

A Fazenda Nacional, ante o r. acórdão de fls., vem, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98), apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos seguintes:

2. Essa ilustrada Câmara deu provimento ao recurso da contribuinte em epígrafe identificada para, "na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado", reconhecer (i) que ela não mantinha, à época dos fatos, coligação ou interdependência societária com a empresa Paragon Eletrônica do Amazonas LTDA, e (ii) que o procedimento adotado pela contribuinte estava perfeitamente ajustado ao modelo legal aplicável à Zona Franca de Manaus.

3. Ocorre que, *data venia*, o acórdão contém algumas impropriedades, de natureza formal ou efetivamente ensejadoras de dúvida ou contradição, e também omissões, que assim podem ser apontadas (todas estas espécies são aqui reunidas por economia processual):

I – DA OMISSÃO:

a) o "relatório" afirma, em seu derradeiro parágrafo, que "foi juntado memorial subscrito pelo advogado da empresa, e documentos", mas verifica-se nos autos do processo, ao contrário, que após as contrarrazões da Fazenda Nacional (fls. 649/652) e o despacho administrativo de encaminhamento ao 3º Conselho de Contribuintes (fl. 653), não existe qualquer outro elemento, nem "memorial" e ainda menos "documentos";

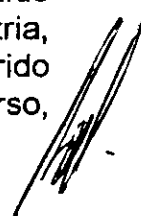
b) na primeira e na segunda páginas do "voto", ao tratar da questão sobre a "existência de coligação ou interdependência entre a

recorrente e a Paragon", o pronunciamento do douto relator – e, em consequência, o próprio acórdão – omitiu-se, até mesmo e provavelmente em virtude da confusão de autoria do documento de fl. 523 apontado no tópico "ii" do item supra, em relação aos documentos juntados pela própria contribuinte às fls. 579/587, os quais (i) foram efetivamente produzidos pela Junta Comercial (fls. 579/585) ou nela registrados (fls. 586/587) – ao contrário do documento de fl. 523, que como já acima declinado foi produzido por autoridade que não tem competência para pronunciar-se sobre a constituição societária das empresas supostamente relacionadas (a competência das Juntas Comerciais é determinada por lei federal) e nem tem competência para analisar ou definir juridicamente consequências deste relacionamento para o processo em tela (atribuições estas privativas, nas respectivas áreas de atuação, da SUFRAMA e da SRF) – e (ii) que demonstram, à sociedade, a interdependência societária e comercial entre a contribuinte autuada (MITSUCAR) e a contribuinte correlatamente fiscalizada (PARAGON) à época dos fatos em questão (1994/1996), conforme pode-se destacar (ii.i) que os "gerentes delegados" da PARAGON eram os mesmos da MITSUCAR (fl. 581 *versus* fl. 3) e (ii.ii) que ambas as empresas sediavam-se no mesmo endereço – R. Ipê, nº 535, Distrito Industrial, Manaus-AM – distinguindo-se apenas pelo "conjunto" – a primeira ocupava o "conjunto I" e a segunda o "conjunto II" (fl. 581 *versus* fl. 584) – **tudo isto considerando-se que o resumo de atos sociais da PARAGON, juntado às fls. 579/581, vai somente até 10.6.94 !!!**

c) no voto proferido pelo Conselheiro Luís Sérgio Fonseca Soares, descrito na correspondente "declaração de voto" acostada ao aresto, foi suscitada a questão do "uso de expressões injuriosas" (item 2 da "declaração de voto"), mas não houve, por parte da presidência da Câmara, qualquer decisão sobre o ponto, em omissão ao disposto no art. 38 do Anexo II da Portaria MF nº 55/98, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

II – DA CONTRADIÇÃO E DA DÚVIDA:

d) no primeira página do "voto" afirma-se que "os documentos expedidos pela Junta Comercial, juntados pela empresa quando do recurso, respaldam a defesa (fl. 523)", mas verifica-se nos autos do processo, ao contrário, que (i) o documento de fl. 523 não foi expedido pela Junta Comercial, mas pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo do Estado do Amazonas, e (ii) o referido documento de fl. 523 não foi juntado pela empresa quando do recurso, mas em anexo às sua impugnação (o recurso está às fls. 633/648);

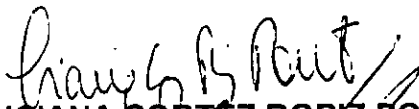


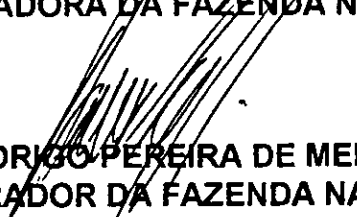
e) a "declaração de voto", proferida pelo Conselheiro Luís Sérgio Fonseca Soares, manifesta-se sobre preliminar suscitada pela contribuinte às fls. 517 (impugnação) e 645 (recurso), relativa à incompetência dos agentes fiscais da SRF para análise e questionamento dos procedimentos empresariais envolvidos no caso em tela, e o faz para rejeitá-la, mas na "decisão" ("acordam os membros da primeira câmara (...)") afirmou-se que (i) houve rejeição a uma preliminar **levantada pelo Conselheiro Luís Sérgio Fonseca Soares** e (ii) que esta rejeição operou-se por maioria de votos, mas: (i) não está claro no processo se houve tal preliminar – e, se houve, qual seria – ou se há imperfeição no registro da decisão, que deveria referir-se a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, e; (ii) quais teriam sido os conselheiros vencidos especificamente nesta preliminar, uma vez que também no mérito a decisão foi por maioria de votos e existe, unicamente ao final da decisão e de forma não específica à preliminar ou ao mérito, uma referência a que teriam ficado vencidos os Conselheiros Luís Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

4. Ante os fatos acima descritos, parecendo à Fazenda Nacional que existe tanto omissões quanto contradições/dúvidas no aresto, requer o conhecimento destes embargos declaratórios para sanação das apontadas impropriedades e, se for o caso, a adoção de efeitos infringentes a estes mesmos embargos.

Nestes termos,
Aguarda provimento.

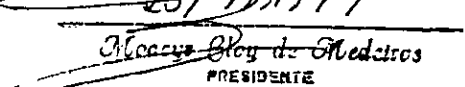
Brasília, 10 de setembro de 1999.¹


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

JUNTAR AO PROCESSO
Nº 10283-004213/96-14
MF - S.º Conselho de Contribuintes

23/09/1999


Marcos Gley de Medeiros
PRESIDENTE

¹ a: "pfnnredu.doc"